



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.866 - SP (2017/0324012-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LARISSA RAMAZINI RODRIGUES
RECORRENTE : MARCEL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP312601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda. Precedentes.

4. Na espécie, tendo o togado singular atestado a aptidão da denúncia, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor dos recorrentes, explicado as razões pelas quais não seria possível a incidência do princípio da insignificância na espécie, e atestado que a apontada falta de justa causa para a persecução criminal depende de dilação probatória, não podendo ser apreciada nesta fase processual, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na irresignação.

5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.866 - SP (2017/0324012-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LARISSA RAMAZINI RODRIGUES
RECORRENTE : MARCEL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP312601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LARISSA RAMAZINI RODRIGUES e MARCEL APARECIDO RODRIGUES contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Hc n. 2065400-34.2017.8.26.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados como incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos dos réus que o magistrado singular não teria apreciado as teses suscitadas por ocasião da resposta à acusação, em ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Alegam que o exame da preliminar de inépcia da denúncia, do pleito de aplicação do princípio da insignificância e da alegação de falta de justa causa para a persecução criminal não dependeria de dilação probatória, o que revelaria a nulidade do provimento judicial questionado.

Requerem o provimento da insurgência para que o processo seja anulado desde a decisão que analisou a resposta à acusação, a fim de que outra seja proferida com a devida motivação.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 876/881), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 891/896, manifestado-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.866 - SP (2017/0324012-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação do processo desde a decisão que apreciou a resposta à acusação ofertada pelos recorrentes.

Como se sabe, com o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o juízo singular pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a alteração promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado a possibilidade de, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

Na hipótese em apreço, em resposta preliminar a defesa arguiu a inépcia da denúncia, a atipicidade material das condutas assestadas aos réus e a ausência de justa causa para a persecução criminal (e-STJ fls. 20/66 e 75/121), tendo o magistrado singular consignado que *"a denúncia está apta em termos formais e materiais, com exposição devida das condutas perpetradas e indicação da autoria dos acusados, com atendimento às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal"*, não havendo *"cenário para a absolvição sumária dos acusados, eis que não verificadas as hipóteses*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 397 do Código de Processo Penal, devendo prevalecer na presente fase o princípio do in dubio pro societate" (e-STJ fl. 129).

Quanto à aventada atipicidade material dos fatos, afirmou que "embora haja entendimento dos tribunais superiores sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos contra a ordem tributária, os débitos fiscais considerados na conduta típica como sonegados possuem valores que impossibilitam seu acolhimento", pois "o limite considerado tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é aquele previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, fixado no patamar de R\$ 20.000,00, para consideração da existência da causa supralegal de exclusão da tipicidade", sendo que "os débitos supostamente sonegados, conforme descritos na denúncia e pelos documentos que a acompanham, superam o parâmetro jurisprudencial, parâmetro definidor da existência de justa causa para a ação penal" (e-STJ fl. 129).

Concluiu que "as demais questões levantadas em sede de defesa preliminar não são adequadas, uma vez que demandam dilação probatória" (e-STJ fl. 130).

Os subscritores do presente reclamo entendem que tal decisão seria nula, uma vez que não estaria fundamentada, violando o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna.

Contudo, ao contrário do que consignado pela defesa, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.
1. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO
VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIA. 2. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. (...) 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Da leitura do acórdão recorrido bem como da decisão que analisou a resposta à acusação, não verifico a suposta nulidade apontada pelo recorrente. De fato, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual. Destaque-se que não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

2. Mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas, principalmente em momento processual que autoriza a absolvição sumária apenas nas hipóteses elencadas de forma expressa pelo art. 397 do Código de Processo Penal. Portanto, desnecessário exigir que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não presentes as hipóteses de absolvição sumária.

Dessarte, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

(...)

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 88.639/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54, CAPUT E § 2º II E V. C/C O ART. 15 E INCISOS, TODOS DA LEI 9.605/98. LITISPENDÊNCIA. DENÚNCIAS. FATOS CRIMINOSOS, LOCAIS E PERÍODOS DISTINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Em verdade, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso em exame. 6. Na hipótese em apreço, apesar de sucinta a decisão, o Juízo singular afastou as hipóteses de absolvição sumária, sobretudo a alegada litispendência, pois já havia se manifestado sobre o tema em outra oportunidade, afirmando que "além dos fatos terem ocorrido em datas diferentes, as coordenadas citadas no Laudo Pericial de fls. 06/24 e no Auto de Infração de fls. 384 demonstram que os fatos também ocorreram em diferentes áreas".

7. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 80.285/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Se as exceções, dentre as quais a de coisa julgada, foram remetidas pelo magistrado à via própria, tendo sido efetivamente decididas em autos apartados, tanto que motivam um outro recurso nesta Corte, encontra-se a pretensão de possível omissão do magistrado, no particular, superada.

2 - Quanto às demais alegações defensivas, tem-se que a decisão proferida após a resposta à acusação não tem de ser exauriente de tudo quanto suscitado, não podendo ser taxada de nula se, concisa e fazendo expressa referência ao art. 397 do Código de Processo Penal, conclui não estarem presentes hipóteses de absolvição sumária e ainda remete os questionamentos à instrução penal, porque confundem-se com o mérito da causa penal. Exigir maiores fundamentos pode levar o magistrado a indevido prejulgamento.

3 - Impetração julgada prejudicada em parte e, no mais, denegada a ordem.

(HC 391.995/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Por conseguinte, tendo o togado singular, no caso em apreço, atestado a aptidão da denúncia, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor dos recorrentes, explicado as razões pelas quais não seria possível a incidência do princípio da insignificância na espécie, e atestado que a apontada falta de justa causa para a persecução criminal depende de dilação probatória, não podendo ser apreciada nesta fase processual, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que assentou que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial que confirma o recebimento da denúncia, à vista da resposta preliminar, posto que antecedente à instrução processual, de regra há de ser sintética", evitando-se, com isso, "antecipar o julgamento do mérito da causa que sempre sucederá um debate mais amplo da causa, enriquecido pela instrução ambientada à luz dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 831).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0324012-3

RHC 92.866 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001176320148260466 0030000 1176320148260466 180/2014 1802014 20170000403099
20654003420178260000 30000 RI003XXGO0000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARISSA RAMAZINI RODRIGUES
RECORRENTE : MARCEL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP312601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.